

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 048, de 17 de março de 1993

Disciplina os procedimentos com vistas a concessão de férias e a sua decorrente remuneração.

O Superior Tribunal Militar, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão do Plenário na Sessão de 10 de março de 1993, e

Considerando o disposto nos artigos 7º, incisos VIII e XVII, e 39, § 2º, 96, I, alínea "f", da Constituição Federal;

Considerando que os Magistrados da Justiça Militar e os Membros da Defensoria-de-Ofício têm direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais;

Considerando as disposições contidas nos artigos 63, 64, 65, 66, 77, 78, 79 e 80 da Lei nº 8.112, de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União);

Considerando o disposto nos artigos 6º, inciso XVI, 9º, inciso XXXVI, e 38, inciso XX, da Lei nº 8.457, de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares;

RESOLVE:

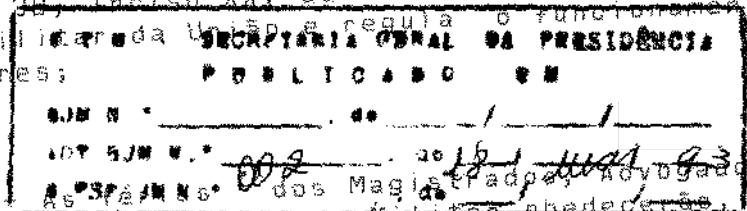
Art. 1º

de-Ofício e demais Servidores da Justiça Militar, em cada Exercício, a escala que se publicará em Boletim da Justiça Militar - Edição Especial - até 20 de novembro do ano anterior.

§ 1º - Para os fins deste artigo, os Gabinetes dos Senhores Ministros, as Auditorias e demais órgãos do Tribunal encaminharão ao Gabinete do Diretor-Geral do STM, até 31 de outubro de cada ano, escala referente às férias dos respectivos servidores para o exercício subsequente.

§ 2º - Os períodos de férias iniciar-se-ão sempre em dia compreendido na primeira quinzena do mês, a fim de permitir a oportuna inclusão, em folha, do pagamento antecipado da respectiva remuneração.

§ 3º - Somente em caráter excepcional, mediante fundamentada solicitação ao Ministro-Presidente do STM, com antecedência mínima de sessenta (60) dias, admitir-se-á alteração da escala de férias em relação a qualquer magistrado ou servidor.



Art. 2º - Os magistrados, com exercício na mesma Auditoria, exercerão, alternadamente, a precedência para a escolha do período de suas férias.

Art. 3º - O pagamento da remuneração pertinente ao período das férias será efetuado juntamente com o dos vencimentos correspondentes ao mês antecedente.

Parágrafo único - A remuneração antecipada das férias corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos líquidos do mês anterior e será deduzida de uma só vez, na mesma importância, na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Artigo 4º - Ao servidor que requerer, pelo menos sessenta (60) dias antes do início do período das respectivas férias, pagar-se-á, juntamente com a remuneração do mês antecedente ao gozo das férias, o abono pecuniário previsto no art. 78, § 1º, da Lei nº B.112, de 1980.

Artigo 5º - O pagamento da parcela antecipada da Gratificação Natalina, em importância correspondente à metade da remuneração respectiva, ou dos proventos, será efetuado no mês de junho em cada ano.

Parágrafo único - O pagamento da parcela antecipada da Gratificação Natalina ocorrerá ao ensejo das férias se assim requerer o interessado, com antecedência de sessenta (60) dias do mês fixado para sua fruição.

Artigo 6º - As reposições ao erário a qualquer título, quando não ocorridas no mês do recebimento de valores indevidos, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos, em valores atualizados.

Artigo 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 22, de 1988, e as demais disposições deste Tribunal, em contrário.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar,
em 17 de março de 1993.

Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente

/rps